



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720133/2009-08
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.529 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente BANCO ITAUCARD S.A SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO FININVEST S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/08/2008

PLR. COMISSÕES PARITÁRIAS. NÃO PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A ausência de membro do sindicato representativo da categoria nas comissões constituídas para negociar o pagamento de PLR implica descumprimento da lei que regulamenta o benefício e impõe a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pela conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.529 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16327.720133/2009-08

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO ITAUCARD S/A em face do Acórdão nº 2401-002.836, proferido na Sessão de 22 de janeiro de 2013, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do dispositivo a seguir:

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de sobrestamento do julgamento; II) Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores referentes à PLR 2007/08 que não excederem a dois pagamentos anuais, ou seja 02 e 08/2008. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que negava provimento.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/08/2008

**SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DISCUSSÃO NO STF
DESNECESSIDADE**

Somente devem ser sobrestados, nos termos do art. 62A, § 1.º, do RI CARF, os processos cuja matéria tenha esteja em discussão no Supremo Tribunal Federal sob o rito do art. 543B do Código de Processo Civil.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Os pagamentos de verbas à título de PLR que descumprem os requisitos previstos na Lei 10.101/2000 devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias, devendo ser excluídos do levantamento apenas os valores que cumpriram as determinações da referida norma legal.

A contribuinte opôs Embargos de Declaração nos quais apontou omissão no Acórdão Recorrido. O recurso foi provido, ensejando a prolação do Acórdão de Embargos nº 2401-005.388, em 03 de abril de 2018, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/08/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada a ocorrência de omissão ou contradição na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanar tais incorreções.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

A sucessora é responsável pelos créditos tributários de responsabilidade da sucedida, decorrentes de fatos geradores ocorridos até a data da incorporação, mesmo que o crédito tributário tenha sido constituído em data posterior.

Tanto o tributo quanto as multas a ele associadas pelo descumprimento da obrigação principal fazem parte do patrimônio da empresa incorporada que se transfere à incorporadora, de modo que a sua cobrança não pode ser cingida (Recurso Especial nº 923.012/MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos).

O Recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **PLR - Celebração do acordo sem a presença do Sindicato.**

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da 4ª Câmara, da 2ª Seção do CARF deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a contribuinte aduz, em síntese, que tentou fazer com que o sindicato participasse da Comissão de Negociações, notificando-o, conforme comprovado

por meio de cartas dirigidas ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região e à Confederação Nacional dos Bancos, fato que teria sido reconhecido pelo próprio Acórdão Recorrido; que a Recorrente cumpriu com a obrigação legal de notificar o sindicato, e não poderia ser punida pela negligência deste; que a desconsideração do PPR atenta contra os próprios interesses dos empregados, pois configura desincentivo para a concessão da Participação nos Lucros e Resultados, sendo um contrassenso punir os empregados pela negligência de seu próprio sindicato; que o CARF tem decidido no sentido de afastar a responsabilidade da empresa quando o sindicato é devidamente convocado; que a ausência do sindicato não inquina de invalidade os trabalhos da Comissão de Negociação, uma vez que tal representação seria apenas mais um voto no âmbito da Comissão de Negociações; que no caso a PLR foi devidamente negociada entre empregador e empregados e seu pagamento efetuado nos termos do quanto firmado entre as partes.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais propugna pela manutenção do Acórdão Recorrido com base, em síntese nas seguintes considerações: que o inciso I, § 2º do art. 2º, da Lei nº 10.101, de 2000 é clara quanto à exigência da participação do representante indicado pelo Sindicato da categoria do empregado na negociação; que não se trata de uma faculdade, mas de norma cogente; que no caso não houve a participação do representante sindical nas negociações, encontrando-se o pagamento a título de PLR em descompasso com a legislação de regência, não podendo a contribuinte se valer do benefício legal atinente à incidência de contribuição previdenciária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, conforme relatado acima, a matéria em discussão é a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, sem que tenha havido a participação de representante do sindicato dos trabalhadores representativo da categoria, em Comissão de Negociação instituída para definição dos critérios necessários à percepção do benefício.

A matéria não é nova neste Colegiado, que já a enfrentou por diversas oportunidades. Cito, por exemplo, os recentes Acórdãos, nºs 9202-008.333, 9202-008.332, 9202-008.331 e 9202-008.335, proferidos na Sessão de 11/11/2019. Eis a ementa do primeiro deles.

PLR. NEGOCIAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. RECUSA. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

Tendo o ente sindical se recusado a participar das negociações para pagamento da participação nos lucros, deve o empregador comunicar tal recusa ao Ministério do Trabalho, para adoção das providências legais cabíveis.

PLR. COMISSÃO PARITÁRIA. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência de membro do sindicato representativo da categoria nas comissões constituídas para negociar pagamento de PLR implica descumprimento da lei que regulamenta o benefício e impõe a incidência de Contribuições Previdenciárias sobre os valores pagos a esse título.

GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. NATUREZA SALARIAL.

A gratificação paga por ocasião da admissão ou da demissão do empregado pressupõe a contraprestação pelo trabalho, portanto a sua natureza é salarial, ausente a comprovação de que enquadrar-se-ia em uma das exceções legais

De fato, o art. 22, inciso I do caput, da Lei nº 8.212, de 1.991, em conformidade com o que estabelece o art. 195, da Constituição Federal, especialmente os seus incisos I e II estabeleceu a base de cálculo das contribuições de empregadores para o Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes termos:

Art. 22. [...]

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a **qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (destaquei)

Já o art. 28 do mesmo diploma legal confirma essa generalidade da base de incidência da Contribuição Social ao estabelecer o conceito de salário-de-contribuição.

Pois bem, é inequívoco que os valores pagos pelo empregador a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR objetivam retribuir o trabalho, na forma de um prêmio pelo esforço adicional empreendido pelo empregado. É fácil concluir, portanto, que os valores pagos a título de PLR integram, em regra, o conceito de salário-de-contribuição.

A Constituição Federal (art. 7º, XI), todavia, ao elencar os direitos dos trabalhadores referiu-se à participação nos lucros e resultados, “desvinculada da remuneração”, “conforme definido em lei”.

Em cumprimento a esse dispositivo constitucional, a art. 28 previu a exclusão dos pagamentos a título de PLR do conceito de salário-de-contribuição. Confira-se

Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

[...]

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica.**

[...] (destaquei)

A Regulamentação do art. 7º, XI da Constituição Federal ocorreu coma edição da Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1.994, convertida na Lei nº 10.101, de 2.000. Somente a partir da sua regulamentação o referido dispositivo constitucional passou a ter eficácia. Antes disso, eram sujeitos à Contribuição social os valores pagos a título de PLR, conforme entendimento firmado pelo supremo Tribunal Federal, a saber:

RE393764 AgR /RS-RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRA ORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 25/11/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.
ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MP 794/94.

1. A regulamentação do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal somente ocorreu com a edição da Medida Provisória 794/94.
2. Possibilidade de cobrança da contribuição previdenciária em período anterior à edição da Medida Provisória 794/94.

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 25.11.2008.

RE 398284 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MENEZES DIREITO

Julgamento: 23/09/2008

Órgão Julgador: Primeira Turma

Ementa. Participação nos lucros. Art. 7º, XI, da Constituição Federal. Necessidade de lei para o exercício desse direito.

1. O exercício do direito assegurado pelo art. 7º, XI, da Constituição Federal começa com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração.
2. Com isso, possível a cobrança das contribuições previdenciárias até a data em que entrou em vigor a regulamentação do dispositivo.
3. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Pelo entendimento do STF, em regra incidia Contribuição Social Previdenciária sobre os valores pagãos a título de PLR, até a edição da norma regulamentadora, a qual, por óbvio, deve ser observada como condição para a efetividade dos direitos e deveres relacionados com instituto regulamentado, dentre eles a incidência ou não da Contribuição social Previdenciária.

Pois bem, a Lei nº 10.101/2000, desde a sua redação original, ao tratar das negociações entre trabalhadores e empregadores com vistas ao pagamento de PLR estabeleceu duas possibilidades: Acordo, Convenção Coletiva, ou por meio de comissão constituída por representantes do empregador e dos empregados, sendo que, neste caso, com a necessária participação do sindicato representativo dos trabalhadores. Confira-se:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, **integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;**

II - convenção ou acordo coletivo. (destaquei)

Embora o referido dispositivo tenha sido alterado posteriormente pela Lei nº 12.832, de 2013, a nova redação manteve a obrigatoriedade da participação do representante sindical na Comissão de Negociação. Veja-se:

Art. 2º. [...]

[...]

I – comissão paritária escolhida pelas partes, **integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria**; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (destaquei)

No presente caso é incontroverso que não houve participação de representante do sindicato dos trabalhadores na Comissão de Negociação que ajustou os termos para o pagamento de PLR, tendo sido descumprido, portanto, o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101/2000.

O fato alegado pela Recorrente de o Sindicato ter sido convidado a participar da Comissão, mas não ter mandado representante, em nada muda o fato de que houve efetivo descumprimento do estabelecido em lei, que se refere à efetiva participação do representante sindical e não ao seu mero convite. Não consta da Lei nº 10.101, de 2000 ou de qualquer outro dispositivo legal, dispensa da participação do representante sindical na negociação das regras para pagamento de PLR.

A alegação do contribuinte de que houve recusa do sindicato em participar das negociações também não socorre a recorrente, por um outro motivo. É que a Lei nº 5.452, de 1.943 (CLT) é categórica quanto à proibição de recusa do sindicato em participar de negociação coletiva, definindo providências a serem adotadas caso se verifique tal recusa, providências essas que não foram implementadas pelo contribuinte. Vejamos:

Art. 616 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério de Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 424, de 21.1.1969)

§ 4º - Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Não basta, portanto, a alegação de que o sindicato não atendeu ao convite para participar das negociações para que a participação do sindicato, prevista em lei, seja simplesmente ignorada. A participação do sindicato não é faculdade, mas de uma imposição legal e a desobediência a essa cláusula é suficiente para descaracterizar o plano próprio de previdência.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

